

Estágio

O Sistema CONFEF/CREFs abre a discussão sobre como assegurar uma boa formação ao futuro Profissional e que instrumentos devem ser utilizados para alcançar este objetivo

A regulamentação do estágio envolve questões simples e fundamentais: assegurar boa formação ao Profissional, evitar que instrumentos de estágio escondam verdadeiros contratos de trabalho. Foi esta a motivação do Ministério Público do Trabalho ao enviar às instituições de ensino a recomendação (Notificação 6.100/01 – na íntegra, na terceira capa desta edição) de que intervenham “apenas em termo de compromisso de estágio curricular, único previsto na Lei nº 6.494 e no Decreto 87.497/82, e, nessa hipótese, supervisione o desenvolvimento do estágio, nos termos do Art. 4º, “d”, do aludido Decreto...”. Ao regulamentar a Lei e definir o estágio curricular, o Decreto 87.497 não ampara hipótese de estágio extracurricular, esclarece ainda o Ministério.

Diante disso, tornou-se clara a obrigatória atuação da Instituição de Ensino Superior quando da celebração de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, que deve ser formal. Não só em cada caso particular, mas por meio de um convênio com a empresa onde sejam explicitadas as condições de realização do estágio. Este, além disso, só pode envolver aluno regularmente matriculado e com frequência regular. Os órgãos colegiados da instituição têm que aprovar um regulamento dispondo sobre



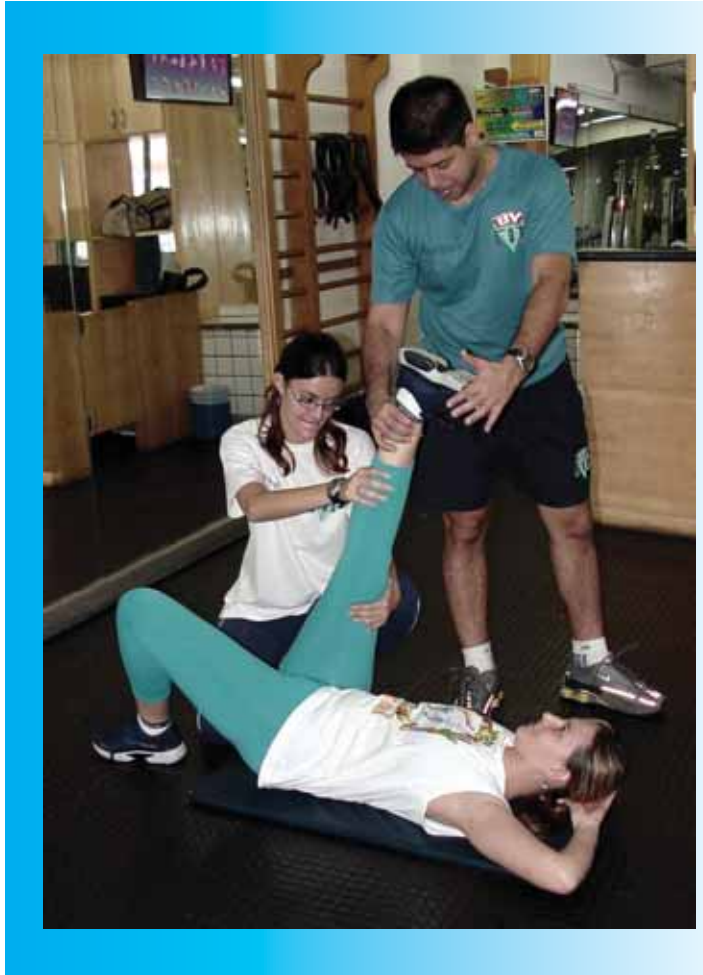
horários, relatórios das funções exercidas pelo estagiário, critérios de avaliação, de acompanhamento das empresas conveniadas pela faculdade, e de supervisão pedagógica por parte dos docentes.

O assunto é sério e vem sendo tratado em diversos escalões das universidades, inclusive em teses de Doutorado como a que foi defendida em junho de 2002 por Glauco Nunes Souto Ramos junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação Física da Unicamp. Segundo Nunes, Professor Adjunto do Departamento de Educação Física e Motricidade Humana da Federal de São Carlos (UFSCar/SP), *em muitos casos, os estágios nos processos de preparação profissional em Educação Física são vistos como momentos estanques de aprendizagem, como os únicos responsáveis pela integração entre teoria e prática, e como sinônimo de emprego.*

De acordo com o autor, as atividades de estágio não devem ser vistas como momentos de execução, passando, ao longo de todo o curso de graduação, a um sistema de ação concreta através do qual os alunos-estagiários possam organizar seus sistemas de relações com o auxílio dos profissionais da Universidade (tutores) e das instituições concedentes de estágios para poderem analisar, propor e, quem sabe quando lá estiverem, resolver problemas concretos colocados pelo dia-a-dia da ação profissional em Educação Física, considerando os saberes produzidos/reproduzidos no cotidiano profissional.

Autor de estudos sobre o assunto, o Professor e Juiz do Trabalho Amauri Mascaro Nascimento afirma que em cada empresa onde houver um estagiário precisa haver fiscalização para impedir o eventual desvirtuamento do estágio pelo empregador, desvirtuamento que, afirma, deve ser enfrentado em cada caso concreto. *O estágio de estudantes nas empresas valorizou-se na medida em que a sociedade moderna convenceu-se da importância do aperfeiçoamento da formação profissional como meio de combate ao desemprego e de integração entre a escola e a empresa. (...) No termo de compromisso é imprescindível a assinatura do estudante e da empresa, com*

interveniência obrigatória da instituição de ensino, reforça.



Os estudantes, atuais estagiários e futuros profissionais, também participam ativamente da discussão. Exemplo é o que ocorre no Conselho do CREF1/RJ-ES formado por estudantes de Educação Física de todas as faculdades do Rio de Janeiro que tem a finalidade de assessorar a presidência do CREF1 em assuntos ligados a estágio, além de acompanhar as ações do CREF1 em relação ao mercado de trabalho. O Conselho é uma iniciativa em formação. Entre outros assuntos estudados está o estímulo a cursos de especialização nos diversos segmentos de Educação Física, sendo possível para os estudantes ingressarem no mercado imediatamente após a formatura. São os estudantes já fazendo parte do Sistema CONFED/CREFs.

Profissionalização sem submissão

Faz tempo que o assunto Estágio tem a atenção de Eugenio Correia, atual Vice-Reitor Acadêmico da Universidade Castelo Branco, no Rio de Janeiro (na qual ingressou como professor de Estágio Supervisionado, em 1976). Segundo Correia, graduado em Educação Física e Pedagogia e Mestre em Educação, tendo dissertado sobre o tema “Competências Básicas do Professor do Estágio Supervisionado e Prática de Ensino nos Cursos Superiores de Educação Física”, o estágio cumpre dois objetivos fundamentais: preparar a gradativa introdução do futuro profissional em situações reais e típicas em sua ação no mercado de trabalho, onde a variedade de intervenções é mais ampla e específica do que a formação universitária; e proporcionar às universidades um *feedback* da formação que estão ministrando.

Fala-se pouco desta função do estágio, e ela é muito importante. Que curso não precisa promover uma bem pensada introdução de seu profissional no mercado, e ter o feed-back quanto à aceitação deste profissional, avaliando assim possíveis defasagens entre competências, conhecimentos, habilidades e atividades desenvolvidos no curso e os exigidos no mercado de trabalho?, questiona o Prof. Correia.

Ele ainda faz questão de destacar: cabe às universidades dispensar atenção ao mercado, porém sem

cair em processo de submissão ao mesmo. Os educadores não podem esquecer que o profissional buscará aceitação no mercado de trabalho, mas devem também e sempre buscar a transformação desse mercado de trabalho, de forma a abarcar profissionais com formação mais geral possível, esclarece.

Na visão do Vice-Reitor, a estrada de mão dupla entre universidade e concedente (empresa ou instituição), pela qual trafega o estudante, tem na normatização interna suas leis de trânsito, e são estas que podem lhe garantir eficácia. Segundo sua análise, existe uma burocracia necessária, mas fora ela, o acompanhamento do estágio tem que ser dinâmico, de forma que a supervisão mantenha contato constante com o mercado em si. Hoje, a Universidade acompanha suas conveniadas com visitas, não para supervisionar o supervisor, mas para integrar e afinar este canal de comunicação. Durante e principalmente na conclusão de cada estágio, procuramos promover seminários e encontros para avaliação e redirecionamentos, para propostas de reformulação vindas de todos os envolvidos. Isso pode impedir a má utilização do estagiário, e do outro lado evitar que a universidade se feche em seus muros.

Eugenio Correia acrescenta que a responsabilidade maior sobre o estágio cabe às instituições de ensino, especialmente porque os campos de estágio enxergam mais a parte de treinamento profissional que sua função formadora. É importante, ressalta,



Mário Vitor Pelajo da Rocha
estudante de Educação Física

Com as dificuldades para se entrar no mercado de trabalho e com a quantidade excessiva de profissionais recém-formados, é extremamente importante que, cada vez mais cedo, os graduandos tenham acesso a estágios, para que possam adquirir experiências e conhecimentos.

que se lembrem que em no máximo um ano estarão em contato direto com esses estagiários, pois na verdade a formação de uma pessoa não é somente técnica e depende de toda a sociedade. O processo de acompanhamento e análise do estágio não é muito fácil, acrescenta, pois envolve desde a fiscalização, definições administrativas quanto a carga horária e horários de alunos e professores, abertura das portas da Universidade para receberem a figura de um supervisor externo etc. Os Conselhos Profissionais têm função importante, principalmente quando credenciam e acompanham as pessoas jurídicas de maneira geral, assegurando a qualidade do trabalho, se este atende à sociedade, se não está substituindo um profissional pelo estagiário. Cabe ao Conselho verificar se o espaço é adequado ao Profissional, e fazendo isso estará construindo o terreno ao bom desenvolvimento do Estágio, conclui.



opinião

Reflexões sobre o estágio à luz do direito do trabalho

Rogério Rangel

Existe toda uma especulação a respeito da aplicabilidade da Lei nº 6.494/97, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior. A questão predominante é: o que fazer para que o estágio cumpra a sua finalidade? Que conseqüências advêm da ilegalidade na operacionalização do estágio? Como evitá-las?

A primeira pergunta guarda uma relação mais profunda com os aspectos pedagógicos do estágio, que poderá ser abordada por um profissional desta especialidade. Vamos nos ater, neste trabalho, ao desafio de responder à segunda pergunta.

A resposta não é tão simples quanto parece, pois o sucesso na resolução do problema levantado dependerá de quão eficaz for a resposta dada à primeira pergunta. De fato, no Direito do Trabalho, a resposta à segunda pergunta servirá de subsídio à interpretação dos fatos e conseqüente julgamento.

Todo o trabalho a ser realizado neste sentido deverá balizar-se na seguinte premissa:

A universidade não pode conspirar com a precarização das condições de trabalho, muito menos fazer concorrência frente aos profissionais que ela mesma forma.

A má condução de um acadêmico a um estágio, seja ele obrigatório ou não, poderá fazer com que os efeitos desejados alcancem um sentido

inverso: de um lado, a entidade concedente corre o risco de ter seus convênios descaracterizados, seja pela fiscalização do trabalho ou pela própria justiça trabalhista, sendo constatado ou reconhecido o vínculo de emprego entre ela e o estudante; por outro lado, o estudante não terá a experiência prática desejada para a sua formação profissional, sendo explorado como mão-de-obra barata.

Em qualquer hipótese, a universidade sempre será considerada culpada: as entidades concedentes lhe imputarão a responsabilidade pela indução ao erro, pela ilegalidade cometida e pelo prejuízo financeiro assumido; e os seus alunos lhe imputarão a responsabilidade pela exploração e supressão de direitos, ou pela má conduta acadêmica e pedagógica.

À luz do direito do trabalho, o estágio deverá vincular-se a todo momento com o conteúdo de formação profissional proposto pela entidade de ensino. Deverá ter por objetivo a oferta de complementação aos estudos teóricos, inserindo no mercado de trabalho o estudante para o exercício de suas habilidades profissionais, à exceção dos estágios que envolvem empreendimentos ou projetos de interesse social, nos quais será exercida a aprendizagem no campo social e cultural.

A propalada formação geral para o trabalho, descrita como finalidade a ser alcançada no inciso II do artigo 35 da Lei nº 9.394/96, não pode ser interpretada como dispositivo permissivo para a inserção do jovem no mercado de trabalho na condição de estagiário para adquirir experiência.

Não se pode confundir a figura do estágio com o chamado “primeiro emprego”. O estágio não é e não pode ser confundido com emprego. O “primeiro emprego” acontecerá num momento posterior ao estágio, ou dentro do instituto da aprendizagem, ou até mesmo no contrato de experiência, e sempre trará no seu bojo a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários.

A lei não estabelece limites percentuais para admissão de estagiários em relação aos profissionais admitidos com vínculo de emprego. Aplica-se sempre o princípio da razoabilidade para que os institutos jurídicos não sejam desvirtuados visando a redução de custos com mão-de-obra.

Em qualquer hipótese, a universidade sempre será considerada culpada: as entidades concedentes lhe imputarão a responsabilidade pela indução ao erro, pela ilegalidade cometida e pelo prejuízo financeiro assumido; e os seus alunos lhe imputarão a responsabilidade pela exploração e supressão de direitos, ou pela má conduta acadêmica e pedagógica.

Atendidos os requisitos formais do estágio como: termo de compromisso, interveniência obrigatória da instituição de ensino universitário, contrato de bolsa quando oneroso, seguro de acidentes de trabalho, prazo de duração; e atendidos os elementos materiais como: aluno matriculado e freqüente, local que propicie experiência prática de formação profissional, vinculação entre as atividades desenvolvidas no local do estágio e a proposta curricular de formação teórica profissional, o estágio estará alcançando os seus fins. Do contrário, emerge a figura genérica e hegemônica da relação de emprego.

O direito do trabalho se atém ao contrato realidade. Quer-se dizer que pouco importa a forma do contrato. Sendo o estágio formalizado, porém, se constatada ou reconhecida a inexistência de elementos fáticos, desvirtuando-o, descaracterizada será a relação cível do estágio para serem imputados os direitos do vínculo empregatício inerentes ao contrato de trabalho.

Deste modo, que elementos fáticos devem ser observados para uma perfeita harmonia entre o contrato e a prática, além dos aspectos materiais previstos na legislação? Um programa coerente de atividades a serem realizadas, metas a serem alcançadas, cronograma de atividades, sistema de avaliação de resultados mediante relatório de atividades, compromisso de supervisão da entidade concedente, e, fundamentalmente, supervisão por parte da entidade de ensino.

Assim sendo, a descaracterização do estágio é possível se houver falhas nos aspectos formais ou materiais e se constatados os pressupostos elencados no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação.

Portanto, não se coaduna com os princípios do estágio a exploração de mão-de-obra, com o único pretexto de propiciar “experiência” ao acadêmico para o disputado mercado de trabalho. O estágio não se presta a suprir a necessidade de mão-de-obra da entidade concedente. Pelo contrário, no estágio, ao acadêmico se transfere a experiência dos profissionais da entidade concedente, que acumulam essa atribuição às suas atividades diárias.

Finalmente, deve-se ter sempre em mente que a Universidade não é agência de empregos. Não cabe a ela, mediante utilização artificiosa do instituto do estágio, propiciar solução às dificuldades financeiras de seus acadêmicos. Neste sentido, não tem obrigação, nem legal e nem moral, de aceitar qualquer proposta de estágio, seja ela promovida pela entidade candidata à concessão, seja ela promovida por acadêmico. Caberá sempre à universidade a última palavra, consideradas as possibilidades pedagógicas e o respeito à legislação vigente.

Rogério Rangel é Auditor Fiscal do Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, Agência de São José.

Não deixe de ler o artigo *Considerações sobre o estágio na formação do Profissional de Educação Física, do Conselheiro José Maria de Camargo Barros, na página 28 desta edição da E.F.*

As fotos utilizadas nesta matéria foram tiradas na Academia ByFit, Rio de Janeiro. Nelas, observamos o Professor Eduardo Torres (CREF 000901-G/RJ) orientando uma das estagiárias sob sua responsabilidade, a estudante Ana Luiza Abreu Cazes. Agradecemos a colaboração do proprietário da Academia, Sr. Agnaldo Roberto da Silva.

ELEIÇÃO

Os Profissionais registrados nos CREF1, CREF2, CREF3 e CREF4 que não tiverem recebido sua cédula eleitoral pelo correio, até o **dia 10 de Setembro**, devem entrar em contato com o CREF de sua região.



Lembre-se de que o voto é obrigatório
Responsabilidade Ética é participar do futuro de sua profissão